



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI Nº 2.936, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Programa de Pactuação Integrada - Vigilância Epidemiológica (PPI - VE - Sus), do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.064/07, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a participar, com o Ministério da Saúde - SUS, de atividades, visando à continuação das ações de VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, inclusive controle da DENGUE, através do PROGRAMA DE PACTUAÇÃO INTEGRADA-VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA – (PPI – VE - SUS).

Art. 2º – Para atender as necessidades do PPI - VE-SUS, elaborado pelo Governo Federal, o Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS, autarquia municipal, fica autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, conforme quadro anexo a esta Lei.

Art. 3º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 02 (dois) anos.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos da Lei prescinde de concurso público, devendo ser submetido à seleção pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 5º - A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado com base em transferência de recursos da União, na conformidade de termo de convênio específico para a execução do PPI – VE - SUS, com dotação consignada no orçamento da autarquia municipal - Serviço Autônomo Municipal de Saúde, suplementada, se necessário.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º – As infrações disciplinares atribuídas do pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. pela suspensão, por parte do Ministério da Saúde - SUS, das ações do PPI – VE - SUS.

Parágrafo Único – A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

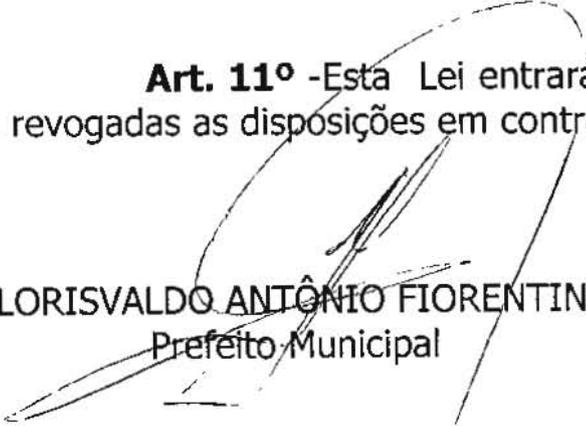
Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 14 de março de 2007.


PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração